



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003114-92.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JONATAS PEDROZO SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29678

Agravo em Execução Penal nº 0003114-92.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente

Agravante: Jonatas Pedrozo Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor Vandickson Soares Emídio

Ementa –

Agravo em Execução Penal – Progressão de regime – Requisito subjetivo não demonstrado – Exame criminológico a indicar a não assimilação da terapêutica penal pelo sentenciado – Histórico prisional conturbado – Indeferimento bem justificado – Decisão mantida – Agravo em execução desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal, interposto pelo condenado **JONATAS PEDROZO SANTOS**, contra a decisão que indeferiu o seu pedido de progressão ao regime semiaberto.

Na minuta de agravo a Defesa alega que além de ter sido cumprido o prazo exigido para a progressão de regime, foi apresentado atestado de bom comportamento carcerário e realizado exame criminológico, no qual não consta qualquer fundamento concreto para impedir a concessão da benesse.

Contraminutado o recurso e mantida a decisão, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se

manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante foi condenado ao cumprimento de 13 anos, 04 meses e 06 dias de reclusão pela prática dos crimes de roubo qualificado, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, com o término de cumprimento da pena previsto para 01 de setembro de 2033.

O requisito objetivo exigido para a progressão de regime foi demonstrado pelos cálculos acostados aos autos, e para a aferição do requisito subjetivo, além do atestado de bom comportamento carcerário, o sentenciado foi submetido a exame criminológico.

Observo que a recente Lei nº 14.843/2024 alterou a redação do parágrafo 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, tornando obrigatória a realização de exame criminológico para a progressão de regime, “in verbis”: “§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”, ficando superada qualquer argumentação sobre sua eventual desnecessidade no presente caso.

Ainda que assim não o fosse, o regramento anterior havia apenas suprimido a sua obrigatoriedade, de modo que a realização era possível diante das particularidades do caso e mediante fundamentação concreta, a teor da Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça.

E o exame criminológico concluído em janeiro de 2025 bem demonstrou que o agravante não possui mérito para a obtenção da benesse.

Consta do laudo psicológico que o sentenciado *“atribuiu a sua conduta delinquencial à ambição, demonstrou lamentar pelas consequências que os crimes acarretaram em sua vida por conta de seu aprisionamento, levando em conta somente as perdas pessoais em virtude de seu aprisionamento”*.

A psicóloga, então, consignou que *“especialmente quanto ao reconhecimento da responsabilidade e absorção da terapêutica penal, não se observou elementos de convicção que levem a supor sobre o estabelecimento de autocrítica coerente e reparação por seu comportamento delituoso, não ficando claras as suas reflexões”*, considerando prematura a concessão do benefício neste momento.

A seu turno, o assistente social apresentou laudo no mesmo sentido, concluindo que o agravante apresentou *“crítica superficial e simplista acerca dos fatores que motivaram a sua inserção no universo da prática delitiva, bem como não denota autorreflexão em relação aos danos e restrições que tais práticas imprimiram em sua trajetória de vida, o que prejudica no momento a concessão do benefício pleiteado”*.

Não fosse o bastante, além de o recorrente contar com condenação por crime praticado com o emprego de grave ameaça à pessoa, ele praticou uma falta disciplinar de natureza grave durante o cumprimento da pena, consistente no abandono do regime semiaberto, e ao ser anteriormente agraciado com o livramento condicional, ele tornou a delinquir, tudo a indicar a não assimilação da terapêutica penal.

Portanto, constato que a Defesa não trouxe qualquer elemento que contrariasse a conclusão do exame pericial ou os fundamentos invocados na decisão agravada, que então fica mantida.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGO
PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO.**

**Andrade de Castro
Relator**